

VOTO

Preliminarmente, os recursos em apreço devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e pela Sra. Eunice Cabral, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 4.600/2015-1ª Câmara. Nessa deliberação, o Colegiado julgou irregulares as contas dos embargantes e condenou-os ao pagamento solidário do débito fixado em R\$ 432.721,62.

3. Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 87/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco.

4. O ajuste em comento estava inserido no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e visava a realização de cursos de formação de mão de obra nas seguintes áreas: operador de microcomputador (nível básico), operador de microcomputador (nível avançado), corte e costura, costura industrial, telemarketing, técnicas de vendas, espanhol (conversação), modelagem, editoração e modelagem computadorizada. Ao todo, era prevista a capacitação de 2.730 pessoas.

5. Por meio do mencionado ajuste, a Secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 449.958,00, recursos estes oriundos dos cofres federais.

6. Na decisão embargada, foi impugnada a integralidade dos recursos repassados, abatendo-se tão somente o montante já ressarcido aos cofres federais. Isso porque foram constatadas diversas irregularidades, sendo estas as principais: a) movimentação bancária irregular (saque) de grande parte dos recursos; b) ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional; c) incompletude da prestação de contas; e d) inconsistências nos diários de classes fornecidos.

7. Os embargos opostos são praticamente idênticos aos apresentados no TC 002.357/2014-3, oportunidade em que este Colegiado deliberou pela rejeição do recurso (Acórdão 4691/2015 – 1ª Câmara). Adianto que proporei a mesma providência pelos mesmos fundamentos, os quais passo a declinar.

8. Inicialmente, os responsáveis afirmam que a decisão embargada teria sido omissa quanto à prescrição quinquenal aplicável ao crédito tributário e a outras matérias de direito público. Não há que se falar em omissão, pois o assunto foi devidamente abordado na deliberação atacada, senão vejamos:

“24. Acerca da alegada prescrição quinquenal do débito, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese não merece acolhimento.”

9. Cabe destacar que o dano ao erário apurado nos autos não tem natureza jurídica de crédito tributário e, por isso, não se aplicam os precedentes judiciais mencionados pelos embargantes.

10. O sindicato e sua presidente requerem o arquivamento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno do TCU) e citam, como exemplo, que tal providência foi adotada no Acórdão 6.137/2014-1ª Câmara.

Ocorre, porém, que as situações fáticas desse julgado e da presente tomada de contas especial são diversas e demandam tratamentos jurídicos distintos.

11. No Acórdão 6.137/2014-1ª Câmara, a razão principal para o arquivamento decorreu da longa inércia da administração pública em notificar os responsáveis quanto às irregularidades tratadas naquele processo. Observou-se nele que o Ministério do Trabalho e Emprego demorou mais de treze anos para comunicar os gestores estaduais, a entidade conveniente e o presidente do sindicato sobre a reprovação da prestação de contas, aspecto que prejudica sobremodo o exercício por eles do contraditório e da ampla defesa.

12. A situação apurada no presente processo é distinta, pois em novembro de 2006 – isto é, há menos de dez anos dos fatos tidos como irregulares – o sindicato e sua presidente foram citados pelo MTE acerca dos fatos aqui analisados (peça 2, p. 152/159). Dito de outro modo, os responsáveis tinham ciência de que o Convênio Sert/Sine 87/99 possuía diversos vícios, sendo, portanto, inaplicável o art. 212 do Regimento Interno do TCU, tampouco o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

13. Prosseguindo, os embargantes questionam a responsabilização solidária da presidente do sindicato. Neste ponto, noto nítido intuito de rediscutir o mérito do julgado, algo incabível em sede dos embargos, sobretudo porque a deliberação está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Por sinal, assim me manifestei na decisão originária:

“17. A Sra. Eunice afirma que não pode responder solidariamente pelas obrigações da entidade sindical. Sobre o tema, gostaria de ressaltar o entendimento desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de convênios custeados com recursos públicos federais.

18. Trata-se de hipótese em que incide o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, na medida em que o presidente do sindicato administrou recursos repassados à entidade, assumindo, com isso, a responsabilidade pela correta execução do objeto. Portanto, mantenho a Sra. Eunice no polo passivo da presente TCE.”

14. Por último, os embargantes afirmam que executaram integralmente o objeto do convênio, sendo descabida a impugnação da integralidade dos recursos repassados. Novamente, destaco a intenção de rediscutir o mérito da decisão, o que impõe a rejeição dos embargos. Mesmo que assim não fosse, o argumento deve ser rejeitado, pois não veio acompanhado de qualquer comprovante da realização das despesas.

15. Justifica o sindicato que tais elementos foram entregues à secretaria paulista e que, por isso, não mais dispõe dos documentos. A afirmação já foi analisada na decisão embargada, cujo trecho passo a transcrever:

“22. Nas alegações de defesa, o sindicato e a presidente da entidade argumentaram que tais elementos foram entregues à Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, mas não apresentaram lastro probatório. Ainda que o fizessem, o art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997 impõe ao conveniente a guarda de toda e qualquer documentação de que trate a aplicação dos recursos do convênio pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas – termo inicial que nunca ocorreu.

23. Ademais, a afirmação contrasta com a declaração constante dos autos, segundo a qual o sindicato, por meio de sua presidente – também arrolada como responsável –, teria se comprometido nos seguintes termos: ‘os documentos contábeis referentes à prestação de contas final do Convênio 087/99, de 24/09/1999, encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP’.”

16. Portanto, ante ao exame aqui expendido, não resta outra providência a não ser rejeitar também os embargos de declaração opostos pelo sindicato e pela presidente da entidade.

17. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator